



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 4ª Reunião Extraordinária da CTQAGR**

**Data: 24 e 25 de abril de 2014**

**Processo Nº 02000.000112/2011-57**

**Assunto: Proposta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências, no que se refere à definição dada ao termo.**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; e

Considerando que os acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados, constituem uma das principais fontes de poluição do meio ambiente e que o uso de remediadores é uma opção viável nas ações específicas de recuperação;

Considerando os benefícios que podem advir da utilização adequada de remediadores na recuperação de ecossistemas contaminados e no tratamento de resíduos e efluentes;

Considerando que, em função de suas peculiaridades ou de um uso inadequado, os remediadores podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente, resolve:

Art.1º Esta Resolução estabelece diretrizes para o registro de remediadores, que é condição necessária para as atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização.

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Remediador: produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos.

II – Biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

III - Bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes.

IV - Remediador Químico ou Físico-Químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

V – Fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI – Agente de Processo Físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos.

VII – Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro.

VIII – Registrante: Pessoa Jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas.

IX – Titular do Registro: Pessoa Jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto.

X – Pesquisa e experimentação: atividades referentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e em condições controladas, visando à obtenção de conhecimento relativo ao mesmo para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

Art. 3º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA que estabelecerá os requisitos e procedimentos para aplicação desta Resolução.

§1º Estão dispensados da obtenção de registro os bioestimuladores, fitoremediadores, desde que não compostos por espécies exóticas, e os agentes de processos físicos.

§ 2º Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico, ou combinados entre si, a serem empregados com finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador.

Art. 4º Para aplicação de remediadores, os mesmos devem estar regularmente registrados junto ao IBAMA, nos termos desta Resolução, e serem autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º A produção ou importação de remediadores destinados a pesquisa e experimentação deverão ser objeto de autorização prévia pelo IBAMA.

Art. 6º Os Biorremediadores, Remediadores químicos e físico-químicos devem exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso do produto, para serem vendidos ou expostos à venda.

Art. 7º As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão do mesmo.

§1º As informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e suas atualizações deverão ser atestadas pelo responsável técnico.

§2º As alterações de composição, forma de apresentação, condições de fabricação de biorremediadores, embalagens, indicações e instruções de uso do remediador deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.

Art 8º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada nos termos do §2º do art. 7º.

Art.9º Esta Resolução revoga a Resolução Conana nº 314/2002 e entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho